


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1067393-13.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**
 Requerido: **Pro Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**

 Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**
Vistos.

Última decisão às fls. 4924/4929 que deferiu processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou outras providências.

Fls. 4930/4932: Termo de compromisso prestado pela administradora judicial e da indicação de endereço eletrônico admjudicial.prosaude@exmpartners.com.br para atendimento dos credores e recebimento de habilitações ou divergências administrativas, que deverá constar no edital do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005. **Ciente. Dê-se ciência às partes e interessados.**

Fls. 4941/4945: A administradora judicial apresentou parecer quanto o item 4 da decisão *retro*, em caráter de urgência, no tocante aos pedidos da Recuperanda - (i) o deferimento de tutela antecipada voltada à suspensão da exigibilidade de todas as obrigações financeiras celebradas entre a Requerente e seus prestadores/fornecedores de serviços; (ii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e de qualquer direito de compensação contratual; (iii) a preservação de todos os contratos firmados pela Requerente e que ainda estejam vigentes; (iv) a concessão de tutela antecipada visando obter a interrupção dos serviços considerados essenciais (água, energia, gás, telefonia móvel e fixa, serviços de internet etc). Sobre o pedido de tutela provisória formulado pela recuperanda na petição inicial, reconheceu a auxiliar, em síntese, a urgência dos pedidos, bem como o risco de dano irreparável, ao passo que constatou que os pedidos elencados na petição inicial foram elaborados de maneira genérica, sem especificação de eventuais contratos, partes atingidas ou situações fáticas que embasariam as tutelas de urgência pleiteadas. Pontuou, da mesma forma, que em análise conjunta aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dispositivos da Lei 11.101/05, ainda que processados genericamente, estão os pedidos implícitos nos efeitos do mecanismo de *stay period*, pois inerentes a questões anteriores à distribuição da Recuperação Judicial. Ao final, opinou favoravelmente aos pleitos da Recuperanda. **Ciente. Decido Item 1.**

Fls. 4938/4940: Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda aduzindo que, em que pese o Juízo tenha apresentado o dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 68, deixou de informar, expressamente, que também estaria dispensada de apresentar a CNDT – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS para participar de licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público. Assim requer a seja sanada a omissão apontada para que conste, expressamente, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, a dispensa de apresentação de CNDT, para participação em licitação. **Ciente. Decido Item 2.**

É a síntese.

Decido.

1 – A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300 do CPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, os pedidos de urgência formulados objetivam, em síntese, afastar as medidas constritivas sobre o patrimônio da empresa, bem como manter seu faturamento mensal. Assim sendo, considerando que o caráter finalístico da Recuperação Judicial é uma das formas de proporcionar ao devedor a sua recuperação objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica, produtiva e distributiva, aliada ao elevado interesse social, notadamente por se tratar de atividade de relevante interesse e cunho social como é a saúde, tal qual demonstrado pela requerente na exordial.

Portanto, é plausível verificar que, diante deste cenário, além da importância dos serviços da recuperanda do ponto de vista econômico-financeiro, deve, também, prevalecer a proteção e preservação do interesse da coletividade com a prestação de seus serviços.

Notório observar que, em verdade, o que pretende a recuperanda é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicação do *stay period*, já deferido na exordial, no momento em que concedeu a suspensão pelo prazo de 180 dias a qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Nesse sentido, é imprescindível trazer à baila o princípio *par conditio creditorum*, que prevê o tratamento igualitário aos credores sujeitos ao processo recuperacional. Para Ricardo Tepedino (2016, p. 336-337), este princípio é a pedra angular do direito falimentar e, por isso, se sobrepõem aos princípios e condições dos contratos originários dos créditos submetidos à falência ou recuperação judicial.

Existindo, portanto, a possibilidade de constrição sobre bens da recuperanda e interrupção no fornecimento de serviços considerados essenciais, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, diante da demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, há elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento das pretensões em tela.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a **preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP** A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SP - AI: 20779060320218260000 SP 2077906-03.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021).

Ressalte-se, todavia, que, não está este Juízo declarando que os bens ou direitos não poderão ser retirados em caso de dívidas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, bastando-se a presente análise tão somente aos fatos geradores anteriores aos pedidos da Recuperanda, o que autoriza o deferimento das tutelas requeridas.

Nesse sentido, da mesma forma, não poderão os contratantes e fornecedores de serviços bloquear quantias ou compensar valores devidos à recuperanda com dívidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, mesmo havendo, na espécie, cláusula em contrato de prestação de serviços públicos que permitam o repasse de valores, no caso de inadimplemento da obrigação de pagar. Portanto, a mora ou compensação criaria vantagem a determinados credores, transgredindo o princípio da *par conditio creditorum*.

Por todo exposto, havendo a caracterização dos requisitos do artigo 47 da Lei 11.101/05, bem como a capacidade de recuperação da crise econômico-financeira, **DEFIRO** a cautelar de tutela de urgência, nos termos do art. 294 do CPC, para: **(i) SUSPENDER**, durante a vigência do período de *stay*, a exigibilidade de todas as obrigações financeiras celebradas entre a devedora e seus prestadores/fornecedores de serviços, desde que anteriores ao pedido recuperacional e relativas às dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial **(ii) SUSPENDER**, durante a vigência do período de *stay*, os efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora e qualquer direito de compensação contratual envolvendo quantia ou tratativa anterior à distribuição da recuperação judicial, vencida ou vincenda, desde que trate de obrigação sujeita aos efeitos da recuperação judicial ; **(iii) MANTER** ativa a prestação dos serviços considerados essenciais, destacando-se mas não se limitando a água, energia, gás, telefonia móvel e fixa, serviços de internet, dentre outros, com a vedação de qualquer corte ou interrupção dos serviços. Não estão abrangidos neste contexto as parcelas contraídas em caráter de contraprestação inerente a data posterior à distribuição da recuperação judicial, ao passo que deverão ser normalmente adimplidas pela Recuperanda, vez que configuram verbas extraconcursais, ressalvadas eventuais peculiaridades, a serem tratadas individual e justificadamente no presente feito.

Neste sentido, deverá a Recuperanda protocolar esta decisão perante os órgãos competentes, para que surta seus regulares e ulteriores efeitos, dando ciência do teor aqui deliberado, servindo a presente com caráter de **OFÍCIO**, comprovando-se subsequentemente nos presentes autos, em 05 dias.

Deixo de acolher o pedido para MANTER os contratos firmados pela devedora, que ainda estejam vigentes, em razão da ausência de suporte probatório, dado que elaborado de maneira genérica, sem especificação de eventuais contratos, partes atingidas ou situações fáticas que embasariam as tutelas de urgência pleiteadas. Na hipótese de finalização de contrato que ponha em risco o desenvolvimento da atividade da empresa deve esta manifestar-se pontualmente nestes autos, trazendo o contrato e especificando a situação conflitante.

A manutenção das suspensões deferidas em sede de tutela de urgência, para além do período de *stay*, fica condicionada à apresentação pormenorizada pela recuperanda dos contratos, partes, obrigações e demais especificidades para que se permita uma análise aprofundada da questão.

Deixo consignado que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, que vem atrelado ao princípio da preservação da empresa, não pode servir como subterfúgio para que a empresa devedora se furte ao cumprimento de suas obrigações, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que ainda está em exercício. Os benefícios conferidos pela legislação de insolvência à empresa em Recuperação Judicial não podem se transformar em privilégio, sob pena de se colocar em desequilíbrio o cenário contratual, ocasionando ônus demasiado para uma das partes contratantes.

2 – Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos. Deixo de facultar vistas à Administradora Judicial para manifestação ao recurso, conforme disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, haja vista que a presente decisão não implicará em modificação daquela decisão, ora embargada.

Em consonância com o previsto no art. 1.022 do CPC é cabível a oposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão ou corrigir erro material, o que não se observa no presente caso.

Em que pese a Embargante alegue a existência de omissão, evidente se tratar de mero inconformismo da parte, visto que a dispensa concedida na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial é estritamente em consonância ao item 5 dos pedidos da petição inicial da embargante, que se bastou ao requerer a emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, razão pela qual não há omissão a ser suprida na decisão embargada.

Logo, ante o exposto, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos e, rejeito- os mantenho o “decisum” da forma como lançado, posto que a decisão não se mostrou omissa.

3. Com vistas ao célere andamento do feito, de modo que se evitem retornos desnecessários para complementação de pedidos, reconheço à recuperanda a dispensabilidade da apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista para a participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público. Com efeito, dada a situação de fragilidade financeira da empresa, a exigência de referidas certidões poderia impedir o desenvolvimento regular de suas atividades, o que macula o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**